



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. nº 10.673/02

DECRETO Nº 9250, DE 16 DE AGOSTO DE 2002
Regulamenta a Lei nº 3.486, de 24 de agosto de 1992.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

DECRETA:

Art. 1º - As atividades administrativas inerentes ao tombamento de bens no âmbito do Município, bem como a estrutura organizacional e de funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru - CODEPAC - obedecerão às formalidades previstas neste decreto.

DO CODEPAC

Art. 2º - Ao término do período do mandato dos membros do CODEPAC, caberá à Secretaria Municipal de Cultura oficializar às entidades representantes para que as mesmas indiquem os novos membros do Conselho no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - As entidades poderão indicar dois nomes, dos quais um será titular e o outro suplente.

Art. 3º - Uma vez recebidas às indicações, o Prefeito Municipal nomeará os representantes no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Aos representantes mencionados nos incisos I, II, III e XII do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.558, de 21 de junho de 2.000, serão feitas anotações nas respectivas fichas funcionais, para fins de promoção e reconhecimento administrativo.

Art. 4º - As reuniões do CODEPAC serão realizadas na forma prevista pelo seu regimento interno, devendo as convocações ser feitas por ofício expedidas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º - Toda decisão final do CODEPAC será publicada no Diário Oficial do Município.

DO TOMBAMENTO

Art. 6º - O tombamento de bens de que trata a Lei nº 3.486, de 24 de agosto de 1992, somente será decretado após a instauração e o trâmite do processo respectivo, perante a Administração Pública.

§ 1º - Compreendem-se na presente categoria, os bens móveis e imóveis que se revistam de valor artístico, histórico e cultural.

§ 2º - No interesse de sua preservação, é também lícito o tombamento de bens móveis ligados à Bauru, especialmente daqueles que digam respeito à sua arte, história, folclore e arqueologia. Neste caso, o processo seguirá os mesmos trâmites administrativos.

§ 3º - Além da instauração mediante determinação direta do Prefeito Municipal, poderão ter iniciativa da instauração do processo de tombamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Decr. 9250/02

- a) o Poder Legislativo;
- b) a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico;
- c) o Secretário Municipal de Planejamento;
- d) o Secretário Municipal de Cultura;
- e) o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Bauru - CODEPAC;
- f) o proprietário do bem a ser tombado.

Art. 7º - O tombamento de bem pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado poderá ser voluntário ou compulsório.

§ 1º - Considera-se voluntário o tombamento quando solicitado pelo proprietário do bem a ser tombado ou quando houver sua concordância expressa ou tácita.

§ 2º - Considera-se compulsório o tombamento quando houver a oposição do proprietário mediante recurso administrativo.

Art. 8º - O processo de tombamento de bens de propriedade do Município somente poderá ser instaurado mediante a iniciativa do Prefeito Municipal ou do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural.

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 9º - O requerimento administrativo solicitando a instauração do processo de tombamento deverá vir instruído com os documentos necessários à identificação do bem, assim como a justificativa ou finalidade da proposta de sua preservação.

Art. 10 - Uma vez protocolada a solicitação ou a resolução de tombamento (CODEPAC), o expediente devidamente instruído será encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos para a notificação imediata do proprietário, pelo correio com aviso de recebimento, ou, na falta, mediante publicação no Diário Oficial do Município, comunicando-lhe a abertura do processo de tombamento e suas conseqüências legais.

§ 1º - A instauração do processo de tombamento assegura a preservação do estado e características do bem até a decisão final.

§ 2º - Será assegurado ao proprietário do bem o direito de manifestar-se contrariamente ao tombamento, expondo suas razões por petição dirigida ao Presidente do CODEPAC, no prazo de 10 (dez) dias, que as submeterá à análise do Conselho.

§ 3º - Realizada a notificação prévia e decidida pelo Conselho a continuidade do processo, caberá à Secretaria de Cultura providenciar o levantamento de dados históricos e fotografias do bem; após, o CODEPAC solicitará parecer especializado para avaliar a proposta de tombamento.

§ 4º - O processo será encaminhado à Secretaria de Planejamento para a juntada de dados e especificações técnicas, constando de relatório sobre o estado de conservação, atual utilização, laudo avaliatório, título de propriedade e levantamento métrico-arquitetônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Decr. 9250/02

- §5º - Em caso de indicação de tombamento somente de fachada, ouvido o CODEPAC, dispensar-se-á o levantamento métrico-arquitetônico.
- Art. 11 - Tomadas as providências descritas no artigo anterior, o processo irá a julgamento do CODEPAC para decidir sobre o tombamento definitivo.
- § 1º - O proprietário do bem será notificado da decisão através do correio com aviso de recebimento ou na sua impossibilidade, por publicação no Diário Oficial do Município, providências estas que deverão ser tomadas pela Secretaria dos Negócios Jurídicos.
- § 2º - O proprietário do bem poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, contestar a decisão, por petição dirigida ao Presidente do CODEPAC.
- Art. 12 - Após a apreciação do recurso ou decorrido o prazo sem manifestação do proprietário, o processo será enviado ao Prefeito Municipal para expedição do decreto, no prazo de 30 (trinta) dias do julgamento.

DO DECRETO DE TOMBAMENTO

- Art. 13 - O decreto de tombamento deve conter a descrição detalhada das características do bem que motivaram o tombamento, bem como as restrições a que fica sujeito em virtude da medida.
- Parágrafo único - Será reservado um dispositivo no decreto de tombamento para a especificação das áreas de vizinhança de bem imóvel tombado, para os fins do artigo 13 da Lei Municipal nº 3.486/92.
- Art. 14 - Após a publicação do decreto de tombamento no Diário Oficial do Município, será encaminhada uma cópia ao proprietário do bem tombado.
- Art. 15 - O tombamento será inscrito no livro-tombo, sob a responsabilidade do CODEPAC e averbado no título do imóvel, quando existente, a cargo da Secretaria de Cultura.
- Art. 16 - Efetuado o registro do tombamento na forma do artigo anterior, o processo administrativo ficará arquivado junto a Secretaria de Cultura, sujeito à fiscalização a ser realizada pela Secretaria de Planejamento sempre que solicitada.

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

- Art. 17 - Nos termos do artigo 10 da Lei Municipal nº 3.486/92, a limitação de uso do bem tombado compreende os impedimentos de alteração, remoção, destruição ou mutilação do bem móvel ou imóvel, no todo ou parcialmente.
- §1º - Entende-se por alteração qualquer modificação das características arquitetônicas, paisagísticas, estruturais, artísticas ou históricas do bem tombado, respeitando-se as instruções do decreto de tombamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Decr. 9250/02

- § 2º - Entende-se por remoção qualquer tipo de deslocamento das partes e objetos pertencentes ao bem tombado, respeitando-se as instruções do decreto de tombamento.
- § 3º - Entende-se por destruição qualquer ato capaz de tornar inexistente o bem tombado ou de desfazer qualquer característica, respeitando-se as instruções do decreto de tombamento.
- § 4º - Entende-se por mutilação a supressão total ou parcial do bem tombado, ou de característica essencial ou estrutural do mesmo, de forma a provocar qualquer mudança, respeitando-se as instruções do decreto de tombamento.
- Art. 18 - O proprietário do bem tombado deverá notificar o Município para exercer o direito de preferência previsto no artigo 12 da Lei Municipal nº 3.486/92 no prazo de 30 (trinta) dias.

DA INTERVENÇÃO NO BEM TOMBADO

- Art. 19 - Qualquer pintura, restauração, reparação, modificação ou intervenção no bem tombado deverá ser precedida de autorização do CODEPAC, ouvida a SEPLAN e observada sempre a justificativa da real necessidade do ato.
- Parágrafo único - Os pedidos serão dirigidos ao CODEPAC, por escrito, instruídos com o projeto detalhado da reforma e deverão ser anexados no processo de tombamento, devendo retornar ao arquivo quando da conclusão dos trabalhos, por despacho fundamentado do Secretário de Cultura.
- Art. 20 - Constatada a urgência na realização das obras de conservação ou reparação do bem tombado e mediante parecer fundamentado do CODEPAC, à Administração Municipal caberá promovê-las.
- Parágrafo único - As obras de conservação do bem tombado são de responsabilidade do seu proprietário. Se este, contudo, não dispuser de recursos suficientes, o Município poderá arcar com o custo das mesmas, ouvido o CODEPAC.
- Art. 21 - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do CODEPAC, através da fiscalização realizada pela SEPLAN.

DAS EDIFICAÇÕES VIZINHAS AO BEM TOMBADO

- Art. 22 - Nenhuma obra poderá ser executada na área definida como vizinha ao bem tombado sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo CODEPAC.
- Art. 23 - As áreas vizinhas ao bem tombado compreendem aquelas especificadas no decreto de tombamento.
- Parágrafo único - Na apreciação do projeto, o CODEPAC deverá pautar sua decisão utilizando-se de critérios objetivos que impeçam sempre o prejuízo à visibilidade do bem tombado.
- Art. 24 - Não será permitida a instalação de painéis de propaganda, cartazes ou similares na área definida como vizinha ao bem tombado, quando estes de alguma forma atrapalharem a visibilidade do bem tombado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Decr. 9250/02

Parágrafo único - Os requerimentos referentes ao bem tombado serão dispensados do pagamento de qualquer taxa administrativa, bastando, para tanto, que o requerente junte cópia do decreto de tombamento.

Art. 25 - Os recursos humanos e materiais necessários ao perfeito funcionamento do CODEPAC serão fornecidos, mediante solicitação, pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 26 - O CODEPAC apresentará relatório ao Prefeito, das atividades desenvolvidas durante o ano.

Art. 27 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6.791, de 26 de novembro de 1993.

Bauru, 16 de agosto de 2002.

NILSON COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ PEGORARO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

SÉRGIO RICARDO LOSNAK
SECRETÁRIO DE CULTURA

MARIA HELENA CARVALHO RIGITANO
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ROBENILSON DE OLIVEIRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE
COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO